



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.901864/2008-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.285 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 30 de julho de 2014  
**Matéria** Normas Gerais de Direito Tributário  
**Recorrente** MEFSA - MECÂNICA E FUNDIÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário:2005

PER/DCOMP. ESTIMATIVA COMPENSADA. CONSIDERADA EFETIVAMENTE PAGA.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp) ou de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva que negava provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Artur José André Neto, Ricardo Diefenthaeler, Roberto Armond Ferreira da Silva e Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa MAFSA - MECÂNICA E FUNDIÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA., em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

2. A contribuinte apresentou duas séries de PER/DCOMP. A primeira delas teve início em 02/03/2006, com a transmissão do PER/DCOMP nº 35419.10773.020306.1.3.02-997, no qual a interessada afirmou possuir crédito de R\$ 219.887,50, advindo de saldo negativo de valor relativo ao IRPJ do ano-calendário 2005, do qual utilizou R\$ 115.224,57 para a compensação da estimativa do IRPJ de janeiro de 2006, cujo valor principal declarou alcançar R\$ 116.475,42. O referido PER/DCOMP restou retificado pelo PED/DCOMP nº. 28680.17796.310706.1.7.02-3637, transmitido em 31/07/2006, e novamente pelo de nº. 17734.98468.270307.1.7.02-8644, transmitido em 27/03/2007, na qual aduz as seguintes informações:

- a) saldo negativo do IRPJ de 2005: R\$ 92.580,58;
- b) crédito original na data da transmissão: R\$ 92.580,58;
- c) débito compensado: estimativa de IRPJ de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 92.580,58 (principal);
- d) crédito original utilizado no PER/DCOMP: R\$ 92.580,58.

3. A segunda série teve início com a apresentação do PER/DCOMP nº 39178.98366.310306.1.3.02-0774, transmitido em 31/03/2006, no qual a interessada informou possuir crédito original no montante de R\$ 104.662,93, oriundo de saldo negativo de mesmo valor relativo ao IRPJ do ano-calendário 2005, que foi integralmente consumido na compensação da estimativa do IRPJ de fevereiro de 2006, cujo valor principal a interessada declarou alcançar R\$ 104.662,93. O referido PER/DCOMP restou retificado pelo PED/DCOMP nº. 38647.00282.310706.1.7.02-0136, transmitido em 31/07/2006, e novamente pelo de nº. 11995.48760.210907.1.7.02-3186, transmitido em 21/09/2007, na qual aduz as seguintes informações:

- a) saldo negativo do IRPJ de 2005: R\$ 207.805,15;
- b) crédito original na data da transmissão: R\$ 92.580,58;
- c) nº do PER/DCOMP inicial: 35419.10773.020306.1.3.02-997 (trata-se do PER/DCOMP inicial da primeira série);
- d) débito compensado: estimativa de IRPJ de fevereiro de 2006, no valor de R\$ 92.580,58 (principal);
- e) crédito original utilizado no PER/DCOMP: R\$ 92.580,58.

4. A DRF de Piracicaba, em 26/08/2008, emitiu despacho decisório (fls. 21) em que, analisando as informações prestadas pela contribuinte, não homologou as compensações

ao argumento de que não foi possível confirmar a apuração do crédito, porque o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

5. Cientificada do referido despacho em 02/09/2008 (fls. 30), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01).

6. Ao julgar a manifestação de inconformidade, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, em acórdão de fls. 42/43, anulou o despacho decisório, por ausência de fundamentação suficiente para negar o pedido de homologação feito pela contribuinte.

7. Por sua vez, a DRF de Piracicaba proferiu novo despacho decisório (fls. 69/74) em que reconhece parte do direito creditório da contribuinte, ao que homologa a compensação até o limite do crédito de R\$ 56.488,43.

8. Em nova manifestação de inconformidade (fls. 80/85), a contribuinte reiterou seus argumentos para a homologação de todo o valor objeto da compensação, requerendo a convalidação do procedimento por ela adotado e a extinção dos débitos objeto de compensação. A decisão da primeira instância (fls. 208/220), reformou o despacho decisório outrora emitido, restando assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. SALDO NEGATIVO.  
PARCELA DE CRÉDITO JÁ RECONHECIDO.

Reconhecido o direito creditório pela Administração, deve-se homologar, até esse limite, a compensação com ele efetuada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

9. Cientificada da decisão em 28/09/2011, conforme AR de fl. 228, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente (fls. 229/235), o qual em síntese tem como argumentos recursais o que segue:

a) sustenta, em sede preliminar, que a situação constante do “Extrato do Processo”, em que remanesceria débito por parte da contribuinte, deve ser esclarecida, eis que somados os valores dos créditos já reconhecidos (R\$ 56.488,43 no despacho decisório e R\$ 110.945,61 na decisão da manifestação de inconformidade), não há débito a ser cobrado;

b) no mérito, a recorrente entende que devem ser consideradas na composição de seu crédito as compensações levadas a efeito nos PER/DCOMP nº. 42443.73684.140605.1.3.02-0209 e na retificadora nº. 32600.55519.270307.1.7.02-0502,

relativas às estimativas mensais de janeiro (integral) e fevereiro de 2005 (parcial, complementada por DARF);

c) considera que está sendo onerada, porque, ao não admitir a totalidade de seu crédito neste processo por existir discussão de compensação em outro caso, a Receita Federal lhe cobra valores em duplicidade;

d) defende que a decisão que homologou parcialmente a compensação encontra-se suspensa por força da apresentação de manifestação de inconformidade, conforme a inteligência dos parágrafos 2º, 9º e 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96;

e) sustenta que poderá vir a ser duplamente tributada pela redução do seu crédito neste processo e pela homologação parcial de sua compensação em outro processo, o que não deve merecer guarida da autoridade administrativa.

10. Às fls. 269/274 consta, em anexo, cópia da informação fiscal produzida pela DRF de Piracicaba no processo 13888.000369/2011-97, que cuida do débito de IRPJ de janeiro de 2006, no valor de R\$ 118.024,53.

11. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Artur José André Neto, Relator

### **DA ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Embora conste uma série de DComps duplicadas e outras retificadas, a controvérsia do presente processo pode ser resumida na possibilidade a DComp para quitar estimativas de IRPJ – e, principalmente no alcance e nos efeitos dessa compensação.

Nesse sentido, razão assiste ao recorrente.

O contribuinte utilizou DComp (objeto deste julgamento) para quitação da estimativas de IRPJ no início de 2006. Essa DComp, por seu turno, era composta por créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, apurado em 2005.

Ocorre que o saldo negativo de IRPJ 2005 é composto por pagamentos de estimativa realizados também por meio de DComp – esta também pendente de homologação.

Essa foi a razão determinante para que a DRJ não homologasse o crédito – sob a alegação que, por depender de outra DComp não homologada, o crédito não seria líquido e certo.

Tal argumento, entretanto, não deve prosperar.

Isso porque a DComp, de acordo com o Parágrafo 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, tem o condão de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória – isto é, o débito está devidamente quitado até haja ulterior decisão definitiva em sentido contrário.

O crédito tributário objeto desta DComp é, portanto, líquido e certo, pois advém de saldo negativo de IRPJ decorrente de estimativas quitadas via DComp.

Pensar de outra forma, poderia expor o contribuinte a uma dupla imposição do mesmo débito – pois o mesmo valor seria cobrado no processo da DComp original e no presente feito.

Essa turma tem decidido desta forma, em consonância, inclusive, com a Solução de Consulta Interna da Cosit nº 18. Reproduzo, abaixo, parte do acórdão proferido por esta Turma no processo nº 13656.900223/2010-96, de relatoria do Ilustre Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que traz ainda mais argumentos à baila:

*“Constam das instruções para preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007 (DIPJ 2007), devidamente aprovadas pela **Instrução Normativa RFB nº 738, de 2 de maio de 2007**, a seguinte orientação (destaque da transcrição):*

*Linha 12A/16 - (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.*

*Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.*

*Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp) ou de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf.*

*Referida orientação normativa foi reiterada por meio de Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, assim ementada:*

*Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”*

Processo nº 13888.901864/2008-10  
Acórdão n.º **1803-002.285**

**S1-TE03**  
Fl. 7

---

Desta forma, o direito creditório em discussão é líquido e certo e a compensação deve ser homologada.

### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para reconhecer o direito creditório pleiteado, homologando as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto